



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Coordenadoria de Pessoal - Coordenador - PM-CP

ANÁLISE

Análise nº 3/2026/PM-CP

1. ASSUNTO

Análise jurídico-administrativa acerca da manifesta ilegalidade do cômputo de vagas decorrentes de agregação (Quadro Especial) para fins de promoção de Policiais Militares, estendendo-se a todos os postos de Oficiais e graduações de Praças no âmbito da PMRO, e seus reflexos na Lei de Efetivo (Lei nº 4.295/2018) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. PROMOÇÃO EM TODOS OS POSTOS E GRADUAÇÕES. CÔMPUTO DE VAGAS DECORRENTES DE AGREGAÇÃO PARA O QUADRO ESPECIAL (LEI Nº 3.514/2015). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA ALÍNEA "B" DO § 1º DO ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 11/1982 PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 743/2013 (OFICIAIS) E DO DECRETO Nº 4.923/1990 PELO DECRETO Nº 18.801/2014 (PRAÇAS). INEXISTÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO TÁCITA (ART. 2º, § 3º, DA LINDB). LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO (LEI Nº 4.295/2018). ULTRAPASSAGEM DO TETO LEGAL E GERAÇÃO DE EXCEDENTES ESTRUTURAIS EM DIVERSOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL (PARECER PRÉVIO Nº 85/2003 DO TCE-RO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO E PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI PRÓPRIO PARA AMPLIAÇÃO DE VAGAS. PARECER PELO IMEDIATO IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS VAGAS E RESPEITO AOS DITAMES DE *COMPLIANCE* E *ACCOUNTABILITY* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Lei Estadual nº 4.295, de 06 de junho de 2018 (Lei de Efetivo da PMRO).

Lei Estadual nº 3.514, de 05 de fevereiro de 2015 (Quadro Especial - QEPM/QEBM).

Lei Complementar Estadual nº 743, de 05 de dezembro de 2013.

Decreto Estadual nº 18.801, de 24 de abril de 2014.

Decreto-Lei Estadual nº 11, de 9 de março de 1982.

Decreto Estadual nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990.

Ofício nº 10004/2024/PM-CP.

Parecer Prévio nº 85/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

4. RELATÓRIO

Trata-se de estudo técnico-jurídico elaborado pela Coordenadoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), submetido à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, com o fito de esgrimir a legalidade e a viabilidade administrativa da utilização de vagas geradas por militares agregados e transferidos ao Quadro Especial (QE) para a feitura de novas promoções na Corporação, abrangendo a totalidade da cadeia hierárquica (Oficiais e Praças).

A celeuma repousa na colisão normativa aparente entre a criação do Quadro Especial (Lei nº 3.514/2015) e a fixação do teto máximo de servidores da ativa da Corporação (Lei nº 4.295/2018), bem como nas severas consequências orçamentárias e administrativas derivadas de tal interpretação equivocada para toda a estrutura organizacional.

5. DOS FATOS

O efetivo atual da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fixado pela Lei nº 4.295, de 2018, é de 8.364 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro) policiais militares. Embora o Ofício nº 10004/2024/PM-CP tenha utilizado como paradigma a gravíssima situação do último posto (Coronel QOPM) – no qual há a previsão legal de 16 (dezesesseis) vagas, mas existem 22 (vinte e dois) oficiais na ativa, restando 06 (seis) na condição de excedentes –, a distorção estatística e estrutural espalha-se perigosamente por diversos postos e graduações da Corporação.

Conforme dados da própria Coordenadoria de Pessoal, nesta data, após apuração junto a CP-5, verifica-se a existência de excedentes em outros quadros, a exemplo de Tenentes-Coronéis QOPM restando 13 (treze) na condição de excedentes –, Capitães QOAPM restando 06 (seis) na condição de excedentes –, 1º Tenentes QOAPM restando 08 (oito) na condição de excedentes –, Subtenentes QPPM restando 12 (doze) na condição de excedentes –, 1º SGT PM QPPM restando 73 (setenta e três) na condição de excedentes –, 2º SGT PM QPPM restando 51 (cinquenta e um) na condição de excedentes –, 3º SGT PM QPPM restando 37 (trinta e sete) na condição de excedentes –, 2º SGT PM QPEPM restando 1 (um) na condição de excedente –, evidenciando um inchaço generalizado nos efetivos da Corporação.

Essa inflação hierárquica originou-se da interpretação equivocada de que os policiais militares (Oficiais e Praças) cedidos e agregados – transferidos para o Quadro Especial por força da Lei nº 3.514/2015 – estariam desocupando e abrindo vagas automaticamente para promoções nos quadros regulares.

Ocorre que a Lei Complementar nº 743, de 05 de dezembro de 2013, alterou o Estatuto de Promoções de Oficiais (Decreto-Lei nº 11/1982), revogando expressamente a sua alínea "b" do § 1º do art. 19, a qual previa a agregação como modalidade idônea de abertura de vaga.

De igual modo, em relação aos Praças PM, a mesma previsão que existia no item "2" do art. 2º do Regulamento de Promoção de Praças (Decreto nº 4.923/1990) foi expressamente revogada por meio do Decreto nº 18.801, de 24 de abril de 2014. Historicamente, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), ao exarar o Parecer Prévio nº 85/2003, alertara a PMRO acerca da inviabilidade das promoções arrimadas em tais vacâncias precárias, determinando a observância compulsória da legalidade e do limite de vagas.

6. DA ANÁLISE

O cômputo destas vagas fictícias atenta contra a própria viabilidade organizacional da PMRO em todos os seus níveis. Isso se comprova pela iminência do retorno de militares cedidos aos

quadros ativos: caso Oficiais e Praças revertam às suas funções operacionais e administrativas, a Corporação enfrentará um contingente excedente sem a respectiva previsão de cargos e funções condizentes com suas patentes e graduações, visto que o exercício do cargo e da função está intrinsecamente atrelado ao grau hierárquico.

O engessamento não se restringe ao posto de Coronel; afeta toda a cadeia de comando e execução, comprometendo a distribuição do efetivo nas Organizações Policiais Militares (OPM) delineada pelo Quadro de Organização (QO-PM).

O entendimento consubstanciado no ofício da lavra da CP (Ofício 10004/2024/PM-CP) aponta com clareza que as vagas originadas do Quadro Especial consubstanciam meras vacâncias a título precário.

O Tribunal de Contas (TCE-RO), no escrutínio da matéria, admoestou peremptoriamente que tais promoções desbordam dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, porquanto implicam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas estatuído pelo legislador originário, independentemente de se tratar de Oficial ou Praça.

Trata-se de temerária inflação na pirâmide hierárquica, a qual extrapola o próprio limite de militares por postos e graduações, contrariando a lei de fixação de efetivo e gerando despesas insustentáveis.

7. DO DIREITO

O Direito Administrativo Militar reverencia a rigidez do postulado da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88). Não há margem para inovações hermenêuticas que criem despesas à margem do orçamento.

Nesta toada, a revogação perpetrada pela Lei Complementar nº 743/2013 (para Oficiais) e pelo Decreto nº 18.801/2014 (para Praças) ceifou definitivamente a agregação do rol de ensejadores de vaga promocional em toda a Corporação.

A pretensão de encontrar amparo reflexo na Lei nº 3.514/2015 (Quadro Especial) viola frontalmente o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que veda peremptoriamente a repristinação tácita de normas em nosso ordenamento pátrio. Vale dizer: se a lei revogou a agregação como geradora de vaga para promoção, outra lei superveniente não a recria pelo mero silêncio.

O cômputo em excesso das vagas viola também o primado materializado na Lei nº 4.295/2018 (Lei de Efetivo). Ademais, conforme assentado pelo TCE-RO (Parecer Prévio nº 85/2003), qualquer promoção que se desvincule da lei de fixação de efetivo e das exigências da LRF resulta fatalmente em despesas desprovidas de autorização legal e ostensivamente lesivas ao erário.

Tal conduta atrai para o gestor estadual pesadas sanções na órbita da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/00), que repudia a assunção de despesa continuada (folha de pagamento de promoções em massa) sem a respectiva dotação prévia.

Em homenagem à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, não se admitindo a perenização do erro sob o pálio protetivo da segurança jurídica, visto que do ato eivado de ilegalidade chapada não se originam direitos adquiridos contra a ordem fiscal e estrutural do Estado.

8. CONCLUSÃO

Ex positis, sob a irrestrita obediência às melhores práticas de governança, *accountability* e *compliance* na gestão pública militar, e com esteio incontestado nos dispositivos legais suso mencionados, no Ofício nº 10004/2024/PM-CP e no percuente Parecer Prévio nº 85/2003 do TCE-RO, esta Coordenadoria de Pessoal é de PARECER:

a. Que a Corporação obste, terminantemente e de imediato, o cômputo de vagas decorrentes de agregações do Quadro Especial para o impulsionamento de promoções em todos os postos de Oficiais e

em todas as graduações de Praças, exceto nos casos explícitos em norma, vez que tais atos são destituídos de amparo no Princípio Constitucional da Legalidade e geram aumento ilimitado do contingente fixado pela Lei nº 4.295/2018.

b. Que a assunção de ônus financeiro originado por tais ascensões desborda da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), traduzindo-se em despesa lesiva ao erário, passível de responsabilização dos ordenadores de despesa e autoridades homologadoras perante os órgãos de controle externo.

c. Que, havendo incontestável imperativo institucional para a fluidez do quadro de promoções para Oficiais e Praças, seja adotada a via legal, transparente e republicana: a formulação de competente Estudo Técnico-Orçamentário para apresentação de minuta de Projeto de Lei, objetivando o redimensionamento e o aumento formal de vagas perante o Poder Legislativo Estadual.

d. Que seja solicitado Parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), a fim de dirimir definitivamente, no âmbito do Poder Executivo, a impossibilidade de promoção nas vagas advindas de Quadro Especial em descompasso com o limite de vagas previsto na Lei nº 4.295/2018.

EBER MILTON BARROS DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM
Coordenador de Pessoal da PMRO

Notas de Rodapé:

1. Lei de Fixação de Efetivos (Lei Estadual nº 4.295/2018): Fixou o teto máximo de policiais militares na Polícia Militar de Rondônia. O desrespeito a este limite gera um inchaço estrutural proibido legalmente, inviabilizando promoções baseadas em agregação que ultrapassem tal teto.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): Diploma que veda estritamente a assunção de despesa continuada (inflação de folha de pagamento) sem prévia dotação orçamentária, sob pena de severa responsabilização dos ordenadores de despesa e gestores estaduais.

3. LINDB (Art. 2º, § 3º): Princípio da vedação à repristinação tácita. Como as leis anteriores que permitiam a agregação como geradora de vaga foram revogadas, a simples edição superveniente da Lei do Quadro Especial (Lei nº 3.514/2015) não tem o condão de ressuscitar o cômputo dessas vagas pelo mero silêncio.

4. Revogação Normativa de Vacância Precária: O pilar jurídico da análise assenta-se no fato de que a LC Estadual nº 743/2013 e o Decreto Estadual nº 18.801/2014 extirparam formalmente a possibilidade de utilizar a agregação como modalidade idônea de abertura de vagas no âmbito da PMRO.

5. Precedente TCE-RO (Parecer Prévio nº 85/2003): Jurisprudência administrativa da Corte de Contas que determinou a inviabilidade de promoções baseadas em "vacâncias a título precário", caracterizando o preenchimento dessas vagas fictícias como despesa não autorizada e lesiva aos cofres públicos.

6. Accountability e Compliance: Doutrinas modernas de governança e Direito Administrativo que impõem o estrito cumprimento dos Princípios Constitucionais (Legalidade, Moralidade, Economicidade). Exigem que o gestor atue com transparência e responsabilidade para estancar práticas que causem prejuízos ao erário.

7. Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, caput, da CF/88): Doutrina balizadora do Direito Administrativo Militar. A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Não há espaço para interpretações que gerem despesas fora do orçamento autorizado.

8. Súmula 473 do STF (Poder-Dever de Autotutela): Consagra o dever da Administração de anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A súmula impede que erros se perpetuem sob a falsa alegação de segurança jurídica, especialmente quando a conduta agride a ordem fiscal.

Ofício nº 10004/2024/PM-CP – Que tratou do excedente de Oficiais do último posto em razão da promoção em vagas de agregação e deu outros encaminhamentos ao Comando a fim de orientá-lo.



Documento assinado eletronicamente por **EBER MILTON BARROS DE OLIVEIRA, Coordenador(a)**, em 23/03/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70188420** e o código CRC **11B76BC9**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0021.015750/2026-85

SEI nº 70188420



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Coordenadoria de Pessoal - Coordenador - PM-CP

Decisão nº 1/2026/PM-CP

DESPACHO DECISÓRIO 01/2026/PM-CP

PROCESSO SEI Nº: 0021.015750/2026-85

ASSUNTO: DECISÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS PROMOÇÕES E FIXAÇÃO DE VAGAS NO ÂMBITO DA PMRO – VEDAÇÃO DE CÔMPUTO DE VAGAS ORIUNDAS DE AGREGAÇÃO (QUADRO ESPECIAL).

INTERESSADO: COORDENADORIA DE PESSOAL (CP) / COMISSÕES DE PROMOÇÕES (CPOPM E CPPPM).

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de decisão administrativa de carácter normativo e vinculante, exarada por este Comando-Geral, após detida análise dos pareceres técnicos emitidos pela Coordenadoria de Pessoal (Ofício nº 10004/2024/PM-CP) e da jurisprudência administrativa consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Parecer Prévio nº 85/2003).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aproveitamento de vagas geradas por militares (Oficiais e Praças) que, ao serem cedidos, são transferidos para o Quadro Especial (QE), conforme a Lei nº 3.514/2015. Após exauriente análise jurídica, restou cristalino que:

I. A Lei Complementar nº 743/2013 e o Decreto nº 18.801/2014 suprimiram do ordenamento jurídico estadual a previsão de abertura de vagas para promoção por motivo de agregação por cedência, tanto para Oficiais quanto para Praças;

II. A Lei nº 4.295/2018 fixa o teto máximo de efetivo por postos e graduações, sendo que o cômputo de vagas de agregados gera excedentes que violam os limites legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

III. O entendimento do TCE-RO é de que tais vacâncias são "a título precário" e o incremento de gasto decorrente destas promoções configura despesa não autorizada e lesiva ao erário.

2. DECISÃO

Desta forma, no uso de minhas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e *Accountability*, **DECIDO:**

I. ACOLHER INTEGRALMENTE o entendimento técnico da Coordenadoria de Pessoal e as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, firmando o posicionamento institucional de que **não há abertura de vaga para promoção** em decorrência de agregação ou transferência para o Quadro Especial (QE), exceto nos casos explícitos em norma.

II. DETERMINAR à Coordenadoria de Pessoal (CP) e às Comissões de Promoção (CPOPM e CPPPM) que, na fixação de vagas para os próximos calendários promocionais, abstenham-se de computar vacâncias que não correspondam à saída definitiva do militar do serviço ativo (Reserva Remunerada, Reforma, Demissão, Exclusão, Falecimento ou aumento legal de efetivo por lei específica).

III. DETERMINAR ao Estado-Maior Geral (EMG), com o apoio da Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Pessoal, acompanhar o processo de reestruturação organizacional da Corporação, que foi desencadeado por meio de Comissão, em face da inauguração da Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Lei 14.751 de 12 de dezembro de 2023, bem como a imediata instauração de Estudo Técnico Preliminar visando à elaboração de Anteprojeto de Lei para readequação e ampliação do Quadro de Efetivo (alteração da Lei nº 4.295/2018), condicionado à demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira, para posterior envio à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) e ao Poder Executivo.

3. ENCAMINHAMENTOS

Para o fiel cumprimento desta decisão, determino os seguintes encaminhamentos:

a. À Coordenadoria de Pessoal (CP): Para ciência e imediata aplicação nos processos de fixação de vagas de todos os postos e graduações;

b. Às Comissões de Promoção (CPO PM e CPP PM): Para ajuste das atas de fixação de vagas em conformidade com os limites da Lei nº 4.295/2018;

c. À Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RO): Remessa dos autos para conhecimento e, se entender pertinente, emissão de parecer ratificador ou retificador para uniformização de entendimento no âmbito da administração direta;

d. À Assessoria de Gabinete: Proceder o encaminhamento da presente decisão para publicação em Boletim Geral da Polícia Militar de Rondônia para que surtas seus efeitos legais e se dê ampla ciência à tropa.

Publique-se. Cumpra-se.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - CORONEL QOPM

Comandante-Geral da PMRO

Notas de Rodapé:

1. Lei de Fixação de Efetivos (Lei Estadual nº 4.295/2018): Fixou o teto máximo de policiais militares na Polícia Militar de Rondônia. O desrespeito a este limite gera um inchaço estrutural proibido legalmente, inviabilizando promoções baseadas em agregação que ultrapassem tal teto.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): Diploma que veda estritamente a assunção de despesa continuada (inflação de folha de pagamento) sem prévia dotação orçamentária, sob pena de severa responsabilização dos ordenadores de despesa e gestores estaduais.

3. LINDB (Art. 2º, § 3º): Princípio da vedação à repristinação tácita. Como as leis anteriores que permitiam a agregação como geradora de vaga foram revogadas, a simples edição superveniente da Lei do Quadro Especial (Lei nº 3.514/2015) não tem o condão de ressuscitar o cômputo dessas vagas pelo mero silêncio.

4. Revogação Normativa de Vacância Precária: O pilar jurídico da análise assenta-se no fato de que a LC Estadual nº 743/2013 e o Decreto Estadual nº 18.801/2014 extirparam formalmente a possibilidade de utilizar a agregação como modalidade idônea de abertura de vagas no âmbito da PMRO.

5. Precedente TCE-RO (Parecer Prévio nº 85/2003): Jurisprudência administrativa da Corte de Contas que determinou a

inviabilidade de promoções baseadas em "vacâncias a título precário", caracterizando o preenchimento dessas vagas fictícias como despesa não autorizada e lesiva aos cofres públicos.

6. Accountability e Compliance: Doutrinas modernas de governança e Direito Administrativo que impõem o estrito cumprimento dos Princípios Constitucionais (Legalidade, Moralidade, Economicidade). Exigem que o gestor atue com transparência e responsabilidade para estancar práticas que causem prejuízos ao erário.

7. Princípio da Legalidade Estrita (Art. 37, caput, da CF/88): Doutrina balizadora do Direito Administrativo Militar. A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Não há espaço para interpretações que gerem despesas fora do orçamento autorizado.

8. Súmula 473 do STF (Poder-Dever de Autotutela): Consagra o dever da Administração de anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A súmula impede que erros se perpetuem sob a falsa alegação de segurança jurídica, especialmente quando a conduta agride a ordem fiscal.

9. Ofício nº 10004/2024/PM-CP – Que tratou do excedente de Oficiais do último posto em razão da promoção em vagas de agregação e deu outros encaminhamentos ao Comando a fim de orientá-lo.



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto, Comandante-Geral da PMRO**, em 25/03/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70177506** e o código CRC **A7F75B72**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 10004/2024/PM-CP

Da Coordenadora de Pessoal da PMRO

Ao Subcomandante-Geral da PMRO

Assunto: **Informações Inerentes ao Quadro Especial - QEPM/QEBM, Efetivo e Promoções.**

Senhor Subcomandante-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, considerando que compete a Coordenadoria de Pessoal assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, na elaboração do Programa de Comando e da Política de Pessoal da Corporação, nos termos do inciso I do art. 27 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-12-PM), aprovado pelo Decreto nº 26.648, de 17 de dezembro de 2021;

Deste modo, tendo em vista que em 31/01/2024 encerrou-se as alterações de Oficiais e Praças do 3º (terceiro) quadrimestre, assim como no início de mês de abril do corrente ano haverá a fixação de vagas para as promoções de 21/04/2024, sirvo-me do presente informar a Vossa Senhoria, em linhas gerais, sobre a preocupação desta Coordenadoria quanto a aplicabilidade de normas contidas na [Lei nº 3.514, de 05 de fevereiro de 2012](#), que "Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.", além de cientificá-lo acerca da atual condição sobre os Quadros Organizacionais da Corporação de acordo com o efetivo fixado pela [Lei nº 4.295, de 6 de junho de 2018](#).

1. DO EFETIVO PREVISTO E EXISTENTE

1.1 O Efetivo atual da Polícia Militar do Estado de Rondônia, é de **8.364** (oito mil, trezentos e sessenta e quatro) policiais militares, que foi fixado pela Lei nº 4.295, de 2018, distribuídos em 07 (sete) Quadros de Policiais Militares, sendo que 05 (cinco) são de Oficiais e 02 (dois) de Praças, de acordo com o art. 2º da referida lei:

- I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;
- III - Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPM (*sem efetivo ativo*);
- V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOC (*sem efetivo ativo*);
- VI - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM; e
- VII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

1.2 Os Oficiais e Praças da PMRO, são distribuídos dentro dos respectivos Quadros, por Postos e Graduações, conforme previsto na Lei nº 4.295, de 2018, sendo acrescentado na Planilha a seguir, o **efetivo previsto, existente, excedente** e as vagas disponíveis na legislação vigente:

a) Planilha 1: Quadros de Oficiais da PMRO, atualizados até 31/01/2024:

Postos	Previsto	Existente	Excedente	Vagas Disponíveis com base na Lei nº 4.295/2018
Coronel QOPM	16	22	6	-
Tenente-Coronel QOPM	60	58	-	2
Major QOPM	82	19	-	
Capitão QOPM	143	53	-	
1º Tenente QOPM	220	3	-	217
2º Tenente QOPM		-	-	
Coronel QOPMS	2	1	-	1
Tenente-Coronel QOPMS	10	-	-	10
Major QOPMS	21	15	-	6
Capitão QOPMS	36	-	-	-
1º Tenente QOPMS	44	-	-	-
Major QOAPM	8	5	-	3
Capitão QOAPM	33	35	2	-
1º Tenente QOAPM	82	43	-	39
2º Tenente QOAPM	85	81	-	4
Capitão QOPME	1	-	-	-
1º Tenente QOPME	1	-	-	-
2º Tenente QOPME	1	-	-	-
Major QOC	1	-	-	-
Capitão QOC	2	-	-	-
1º Tenente QOC	3	-	-	-
2º Tenente QOC	4	-	-	-

b) Planilha 2: Quadros de Praças da PMRO, atualizado até 31/01/2024:

Planilha 2: Quadros de Praças da PMRO, atualizado em 31/01/2024				
Graduações	Previsto	Existente	Excedente	Vagas Disponíveis com base na Lei nº 4.295/2018
Subtenente QPPM	130	86	-	44
1º Sargento QPPM	506	424	-	82
2º Sargento QPPM	588	684	96	-
3º Sargento QPPM	1.442	1.146	-	296
Cabo QPPM	4.761	1.793	-	2.575
Soldado QPPM		393	-	
Subtenente QPPME Mús	5	4	-	1
1º Sargento QPPME Mús	10	1	-	9
2º Sargento QPPME Mús	11	12	1	-
3º Sargento QPPME Mús	16	7	-	
Cabo QPPME Mús	40	4	-	33
Soldado QPPME Mús		3	-	

Observação 1: foi retirado do efetivo existente os policiais militares que estão no Quadro Especial, dispensado de suas funções, por estar aguardando Reserva Remunerada.

Observação 2: há um Curso de Formação de Sargentos (CFS) em andamento, com 200 (duzentos) alunos.

1.3 O [Decreto nº 24.746, de 10 de fevereiro de 2020](#), aprovou o Quadro de Organização Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOGPM, de acordo com o efetivo fixado pela Lei nº 4.295, de 2018, e fez a distribuição do efetivo nas Organizações Policiais Militares - OPM:

a) Planilha 3: Quadro Organizacional Geral da PMRO:

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO		QUADRO DE ORGANIZAÇÃO GERAL - POLÍCIA MILITAR														PMRO		QO26																			
QUADROS	FUNÇÕES	OFICIAIS PM														PRAÇAS PM										TOTAL	OBS.										
		QOPM				QOPMS				QOPMC		QOAPM		QOPME		SOMA	QPPM					QPPME						SOMA									
Cel	TC	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	Cel	TC	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten	Maj	Cap	1º Ten	2º Ten		Cap	1º Ten	2º Ten	ST	1º Sgr	2º Sgr	3º Sgr	Ch/Sd	ST	1º Sgr	2º Sgr		3º Sgr	Ch/Sd							
Comando Geral		2	2		2											2			8		2	1		9						12	20						
Estado-Maior Geral		1	1		1											1			4		1	1		5						7	11						
Corregedoria-Geral		1	4	4	6	9									1	2			27	2	2	12	20	49						85	112						
	Coordenadoria de Plan. Operacional	1	2	1		1								1	1				7	2		3		10						15	22						
	Coordenadoria de Atividades Sociais	1	1	1	1									1		1			6	1		10	15	7						33	39						
	Coordenadoria de Educação	1	8	8		1								1	7	7	7		40	8	8	8	28	102						154	194						
	Coordenadoria de Pessoal	1	1	1										1	2	4			10	1	3	8	3	8						23	33						
	Coordenadoria de Ensino	1	4	2	2	5								1	1				16	4	6	9	25	22						66	82						
	Coord. de Plan. Orçamento e Finanças	1	5	9	3	2								1	6	3	5		35	4	4	13	4	116						141	176						
	Coord. de Saúde e Assistência Social							2	10	21	36	44		1	2	3	4		126	1	1	6		126						134	260						
	Diretoria de Comunicação Social		1	1															3	1	2	2		8						12	15						
	Diretoria de Informática		1	1	1	1									1				5	1	1	1	7	14						24	29						
	Centro de Inteligência	1	1	1	2	6									2				13	1	7	11		31						50	63						
	Ajudância Geral	1	1	1		1									2	1		1	9	2	7	4	10	40	5	10	11	16	40	145	154						
	Complexo de Correição	1	1	3	2										1	1	3		12	3	8	13	8	60						92	104						
	Comando Reg. de Policiamento - CRP I	1	6	11	32	15	30								1	15	16		127	23	112	99	390	1093						1717	1844						
	Comando Reg. de Policiamento - CRP II	1	4	7	17	8	19								1	9	8		74	11	62	70	234	688						1065	1139						
	Comando Reg. de Policiamento - CRP III	1	5	9	24	11	22								1	12	12		97	17	84	106	312	961						1480	1577						
	Comando Reg. de Policiamento - CRP IV	1	4	8	18	7	17								1	10	10		76	12	66	59	188	542						867	943						
	Comando de Pol. Especializado - CPE	1	6	12	22	26	16								4	10	13		110	22	93	104	170	661						1050	1160						
	Batalhão de Operações Especiais - BOPE	1	2	4	7	3									1	2	4		24	6	17	26	13	79						141	165						
	Batalhão de Pol. de Choque - BPCHOQUE	1	2	5	9	2									1	2	4		26	9	20	22	15	130						196	222						
TOTAL		16	60	82	143	220	2	10	21	36	44		1	2	3	4	8	33	82	85	1	1	1		855	130	506	588	1442	4761	5	10	11	16	40	7509	8364
																Porto Velho																					

1.4 Na fixação do efetivo da PMRO prevista na Lei nº 4.295, de 2018 e regulamentada pelo Decreto nº 24.746, de 2020, temos a previsão do quantitativo de 16 (dezesseis) Oficiais PM do último Posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM. Ao examinar a distribuição dos 16 (dezesseis) Coronéis do QOPM e a distribuição dos cargos/funções inerentes a cada um, em conformidade com o Decreto nº 24.746, de 2020, existem 16 (dezesseis) vagas a serem ocupadas por 16 (dezesseis) Coronéis do QOPM, vejamos a distribuição das vagas no quadro abaixo:

a) Planilha 4: Cargos/Funções exercidas por Coronel QOPM:

Ord.	Cargo/Função a serem Exercidas por Coronel PM	Quant. Vagas
1	Comandante-Geral	1
2	Subcomandante-Geral	1
3	Chefe do Estado-Maior Geral	1
4	Corregedor-Geral	1
5	Coordenador de Planejamento Operacional	1
6	Coordenador de Atividades Sociais	1
7	Coordenador de Educação	1
8	Coordenador de Pessoal	1
9	Coordenador de Ensino	1
10	Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças	1
11	Chefe do Centro de Inteligência	1

12	Comandante Regional de Policiamento I	1
13	Comandante Regional de Policiamento II	1
14	Comandante Regional de Policiamento III	1
15	Comandante Regional de Policiamento IV	1
16	Comandante de Policiamento Especializado	1
Total		16

1.5 Por conseguinte, falando especificamente dos Oficiais do último Posto previsto na Corporação, do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, após levantamento desta Coordenadoria, constata-se na "Planilha 4" acima (item 1.4) que atualmente existem **22** (vinte dois) Coronéis da ativa, ou seja, **06** (seis) estão excedentes, e conforme planilha abaixo, podemos verificar o tempo faltante para cada Coronel ser transferido para a Reserva Remunerada, de ofício, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 5.245, de 2022, vejamos:

a) Planilha 5: Previsão de Tempo faltante para que os atuais 22 (vinte e dois) Coronéis possam ir para a Reserva Remunerada, de ofício:

Ord.	POSTO/RE/NOME	DATA DE INCLUSÃO NA PMRO	DATA DA ÚLTIMA PROMOÇÃO	RESERVA REMUNERADA (RR) DE OFÍCIO EM (mês/ano):	FAI
1	CEL QOPM RE *****725 RONE HERTON DANTAS DE FREITAS	25/02/1999	25/12/2019	03/2024	
2	CEL QOPM RE *****593 JOSE EVERALDO CAVALCANTE PONTES	25/02/1999	21/04/2019	04/2024	
3	CEL QOPM RE *****141 VANILCE ALMEIDA ALVES	16/03/1998	25/12/2022	12/2025	
4	CEL QOPM RE *****713 ODINELSON GOMES BRAGA	25/02/1999	25/08/2020	03/2027	
5	CEL QOPM RE *****965 SÉRGIO RICARDO SILVA ALMEIDA	18/12/1998	21/04/2023	05/2029	
6	CEL QOPM RE *****207 ROBINSON BRANCALHÃO DA SILVA	20/12/2002	25/12/2022	12/2029	
7	CEL QOPM RE *****983 JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	15/10/2010	25/08/2023	07/2031	
8	CEL QOPM RE *****985 THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA	15/10/2010	25/08/2023	07/2034	
9	CEL QOPM RE *****991 ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS	15/10/2010	25/08/2023	08/2034	
10	CEL QOPM RE *****525 JOSÉ CARLOS FRANÇA DOS SANTOS	20/12/2002	21/04/2022	10/2034	
11	CEL QOPM RE *****990 WASHINGTON SOARES FRANCISCO	20/12/2002	21/04/2022	10/2034	
12	CEL QOPM RE *****984 REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	20/12/2002	25/12/2022	10/2034	
13	CEL QOPM RE *****077 AGLEYDSON RODRIGUES CAVALCANTE	11/12/2009	25/12/2022	11/2035	1
14	CEL QOPM RE *****970 ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA	19/06/2009	21/04/2022	07/2036	
15	CEL QOPM RE *****976 DIEGO BATISTA CARVALHO	15/10/2010	25/08/2023	03/2037	
16	CEL QOPM RE *****001 PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	15/10/2010	25/08/2023	06/2037	
17	CEL QOPM RE *****971 BRUNO RANCONI BEZERRA	19/06/2009	21/04/2022	01/2041	
18	CEL QOPM RE *****968 CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA JÚNIOR	19/06/2009	21/04/2022	06/2042	
19	CEL QOPM RE *****969 LUÍS CARLOS GONÇALVES DA COSTA GARIBALDI	19/06/2009	21/04/2022	06/2042	
20	CEL QOPM RE *****108 YURI FROTA RIBEIRO SALES	11/12/2009	25/12/2022	12/2042	1
21	CEL QOPM RE *****082 ALEXANDRE GONÇALVES VIANA	11/12/2009	25/12/2022	12/2042	1
22	CEL QOPM RE *****097 GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO	11/12/2009	25/12/2022	12/2042	1

1.6 A Legislação vigente estabelece que somente o Oficial superior do último posto existente na corporação, deve ir, de ofício, para a reserva remunerada, após completar 03 (três) anos de permanência no último Posto, contudo devem permanecer além dos 03 (três) anos previstos, durante o tempo que ainda restar, caso não tenham o tempo de serviço para a Reserva Remunerada, assim o Coronel com mais de três anos no Posto, continuará exercendo suas funções normalmente na Corporação, até completar o tempo de serviço para a Reserva Remunerada, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 5.245, de 2022.

1.7 Ademais, o artigo 6º-B, da [Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022](#), estabelece ainda que o Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e o de Chefe do Estado-Maior, ao deixarem os citados Cargos, e que não tenham tempo para a Reserva Remunerada, **poderão permanecer na ativa, no Quadro Especial**, durante o tempo que ainda restar. Desta forma, se vão permanecer na ativa, devem continuar exercendo a função de Coronel, assim não deveria abrir automaticamente um Claro para promoção, pois o Oficial (Coronel) continuará exercendo normalmente suas funções na Corporação, compatíveis com seu Posto, e como há somente **dezesesseis vagas de Coronel QOPM**, havendo Coronéis além desse número, teriam que exercer funções, não ser condizentes com seu Posto.

1.8 Como podemos constatar na "Planilha 5" acima (item 1.5), dos **22** (vinte dois) Coronéis da ativa, somente **06** (seis) irão para a Reserva Remunerada **de ofício até 2030**, desta forma, somente nesse ano (2030) que a Polícia Militar chegará ao número de Oficiais do último Posto estabelecido pela Lei nº 4.295, de 2018. Após essa data, outro Oficial do último Posto irá para a reserva em meados de 2031, quando a PMRO terá **15** (quinze) Coronéis e abrirá a primeira vaga para completar novamente os **16** (dezesesseis). Os demais somente começarão a ir para a Reserva Remunerada, de ofício, no último trimestre de 2034, ou seja, daqui a aproximadamente 11 (onze) anos.

1.9 Com relação aos Tenentes-Coronéis, com base no Quadro de Organização Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – QOGPM, aprovado Decreto nº 24.746, de 2020, exercem, essencialmente, as funções de **Adjuntos de Coordenadorias, Corregedoria, Comandantes de Batalhões e Diretores**. Nesta senda, dos **58** (cinquenta e oito) Tenentes-Coronéis existentes, **11** (onze) estão cedidos e **02** (dois) estão à disposição do Governo Federal, os demais, **45** (quarenta e cinco) estão exercendo suas funções na Corporação.

1.10 Além disso, o Oficial no Posto de Tenente-Coronel pode permanecer na ativa até atingir a idade-limite de 63 (sessenta e três) anos, como estabelece o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 5.245, de 2022, logo, a situação de excedente é ainda mais grave porque pode perdurar por anos, uma vez que a média de idade dos Tenentes-Coronéis atualmente é de **40** (quarenta) anos.

1.11 Concluindo, essa situação tem gerado promoções de militares que acabam por extrapolar o próprio limite de militares por postos e/ou graduações, contrariando a lei de fixação de efetivo (Lei nº 4.295, de 2018) e fazendo com que os militares fiquem na condição de excedentes, o que certamente acarretará problemas administrativos quando militares cedidos retornarem à atividade na Corporação, especialmente quando se tratar de Oficiais dos últimos postos, visto que o exercício do cargo/função está intrinsecamente atrelado ao grau hierárquico. Ressalto que **o militar cedido pode ser revertido a qualquer momento, e especificamente no caso dos Coronéis, em uma situação hipotética, se todos cedidos forem revertidos, 06 (seis) Coronéis ficarão sem exercer função atinente ao seu Posto, já que só há previsão de funções para 16 (dezesesseis) Oficiais do último Posto.**

2. DA LEGISLAÇÃO

2.1 A Lei nº 3.514, de 2015, criou o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, com isso, em virtude de interpretação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.514, de 2015, que trata do Quadro Especial QEPM/QEBM, visto que este Quadro **não tem um efetivo previsto** (art. 3º), bem

como indica ainda que serão transferidos para o Quadro Especial, os militares prestando serviço ao Estado de Rondônia (art. 2º), na condição de cedidos, e não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações da PMRO (art. 3º), *in verbis*:

Art. 2º. O Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia não tem um efetivo previsto fixado e destina-se a abrigar, temporariamente, os policiais militares estaduais agregados e os membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros Militar, prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos.

Art. 3º. **Os policiais militares e bombeiros militares serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos pela Lei de Efetivos das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixados nos Quadros de Qualificação Particular do QOPM/BM, e terão as suas situações definidas como "situação especial". (grifo nosso)**

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, define-se como "situação especial", o policial/bombeiro militar da ativa que não preencha vaga do posto e/ou graduação, permanecendo na escala hierárquica e antiguidade do Quadro de sua qualificação.

Art. 4º. Serão transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia, os policiais/bombeiros militares agregados por:

I - aguardar transferência ex officio para a Reserva Remunerada;

II - ter sido promovido pelo critério de Promoção por Tempo de Serviço, enquanto tramita o processo de reserva;

III - ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

IV - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, do cargo ou da função, prevista no Código Penal Militar; e

VI - ter sido nomeado para o cargo de Comandante Geral de sua Corporação.

2.2 Com isso, todos os policiais militares cedidos e agregados, passaram a ser transferidos para o Quadro Especial, e consequentemente abriram vagas, o que conforme interpretação utilizada, até então, excedeu o quantitativo de vagas fixadas em alguns Postos e Graduações pela Lei nº 4.295, de 2018.

2.3 Quanto a Agregação, está é a situação na qual o Militar do Estado da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número, os motivos que o militar pode ser agregado âmbito da PMRO estão elencados no art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

2.4 A **Lei Complementar nº 743, de 05 de dezembro de 2013**, que alterou e revogou dispositivos do **Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982**, que "Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências", extinguiu a possibilidade de promoção em **vaga de agregado**, tendo revogado a alínea "a" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 11, de 1982, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 19. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação; (Revogada pela Lei Complementar n. 743, de 05/12/2013);

c) passagem à situação de inatividade;

d) demissão;

e) falecimento; e

f) aumento de efetivo.

[...]

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive. (grifo nosso)

§ 4º Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado venha a ser promovido e continue na mesma situação.

2.5 De igual modo, em relação aos Praças PM, a mesma previsão existia no item "2)" do art. 2º do Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo **Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990**, e foi revogada por meio do **Decreto nº 18.801, de 24 de abril de 2014**.

2.6 Ainda assim, não podemos deixar de citar o art. 14 da Lei nº 3.514 de 2015, que revogou a Lei Complementar nº 743, de 2013, contudo não houve repristinação dos dispositivos anteriormente revogados, pois salvo disposição em contrário, **lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**, conforme estabelece o § 3º do art. 2º do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que disciplina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (grifo nosso)

3. DA CONCLUSÃO

3.1 Por conseguinte, a Promoção dos **Tenentes-Coronéis ao Posto de Coronel**, que ultrapassou o limite previsto em Lei, deu-se em virtude de interpretação de normas, **Lei nº 5.245, de 2022 e a Lei nº 3.514, de 2015**, que Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências. O art. 2º, e em complemento a este, tem-se o teor do art. 3º, estabelecendo que uma das consequências geradas pela transferência do Militar do Estado ao QEPM/QEBM, é o fato de não ser computado nos limites dos efetivos de postos e graduações.

3.2 Lado outro, não podemos deixar de observar o efetivo máximo da Polícia Militar fixado pela Lei nº 4.295, de 2018, dentro dos seus respectivos Quadros, assim com a citada norma o legislador estabeleceu o limite de efetivo, que foi distribuído, dentre os postos e graduações, de acordo com a necessidade operacional e administrativa da Polícia Militar.

3.3 Pelo exposto, esta Coordenadoria de Pessoal sugere, salvo maior e melhor juízo, as seguintes ações:

I - Que a Corporação se abstenha de Promover Praças e solicitar a Promoção de Oficiais nas vagas provenientes de agregações, pois no entendimento desta Coordenadoria de Pessoal, não encontram amparo no Princípio Constitucional da Legalidade, por representarem situações **advindas de vacâncias a título precário, criando situações que resultam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas** fixado na Lei nº 4.295, de 2018.

II - Que seja apresentada proposta de Projeto de Lei para aumento de vagas, a fim de que sejam regularizados os Postos e Graduações, cujo número de excedentes extrapola a Lei nº 4.295, de 2018, concomitante ao interesse público e a necessidade da Corporação.

III - Que seja solicitado Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de dirimir o entendimento se pode ser realizada a promoção nas vagas advindas de Quadro Especial, mesmo que seja excedido o limite de vagas previsto na Lei nº 4.295, de 2018.

Por fim, coloco a Coordenadoria de Pessoal à disposição de Vossa Senhoria para dirimir eventuais dúvidas sobre o assunto, se for o caso.

Respeitosamente,

ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA - CEL QOPM
Coordenadora de Pessoal da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Adma Franciane Levino Gonzaga, Coronel**, em 01/02/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045583434** e o código CRC **FF7C22DD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.007254/2024-96

SEI nº 0045583434



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 10891/2024/PM-SUBCMTGERAL

Do: Subcomandante-Geral da PMRO

Ao: Comandante-Geral PMRO

Assunto: Encaminhamento de informação/Parecer

Exmo. senhor Comandante-Geral,

Considerando a competência deste Subcomandante previstas nos Incisos II e III do Art. 16 do Decreto 26.648, de 2021 que aprovou o Regulamento Geral da Polícia Militar de Rondônia, informo que:

Aportou neste subcomando o Ofício 10004 (0045583434) de lavra da Coordenadora de Pessoal e que trata, essencialmente, dos excedentes promovidos por interpretação equivocada da administração sobre vagas "abertas" por agregação.

A observação trazida pela subscritora é relevante, já que a não observância de preceitos legais lógicos, como o quantitativo de policiais em cada patente, fixado nos quadros da Polícia Militar, através da Lei nº 4.295, de 2018, pode trazer à longo prazo problemas insolúveis, administrativamente, para a gestão de recursos humanos, visto que as promoções advindas da interpretação das normas, **Lei nº 5.245, de 2022 e a Lei nº 3.514, de 2015**, em tese, podem constituir uma grave violação da norma posta e que pode gerar responsabilização dos administradores.

Como se sabe a promoção de Praças da Polícia Militar é ato do Comandante-Geral, assim como também é competência do Comandante-Geral assessorar o Governador do Estado em assuntos administrativos da corporação - art. 14 XII e VI do Regulamento Geral da Polícia Militar, Decreto 26.648, de 2021.

Portanto, com base na sucinta exposição acima e robustecido pelo documento encaminhado pela CP, sou de PARECER que o comando da Polícia Militar se abstenha de promover acima do número fixado em cada quadro, que determine à CP a elaboração de projeto de ampliação que comporte o efetivo já promovido, bem como que este mesmo comando assessor o Governador para a melhor decisão possível, prevendo sempre que possam existir outras interpretações da norma e possibilidades jurídicas que escapem a este subscritor.

Respeitosamente,

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - CEL PM
Subcomandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto**, **Subcomandante-Geral da PMRO**, em 08/02/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045663723** e o código CRC **AD71BCF2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.007254/2024-96

SEI nº 0045663723



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2056/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DAS
DESPESAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES
EFETUADAS MEDIANTE O INSTITUTO DA
AGREGAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 11/82
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2.003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) As promoções dos policiais militares nas vagas provenientes de agregações não encontram amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, por representarem situações advindas de vacâncias a título precário, criando situações que resultam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas fixado na Lei nº 509/93;

2) Todo o incremento de gasto decorrente de promoções que deixarem de observar o limite de vagas estabelecido na Lei de Fixação do Efetivo da Polícia Militar e as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 resulta em despesas não autorizadas em Lei e lesivas ao erário.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER